



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11618.003326/2006-51  
**Recurso n°** 264.401 Voluntário  
**Acórdão n°** **3801-001.022 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 15 de fevereiro de 2012  
**Matéria** Isenção Cofins  
**Recorrente** Clínica de Litotricia da Paraíba Ltda.  
**Recorrida** Fazenda Nacional

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 10/01/1995 a 15/09/2004

Isenção - Cofins - Sociedades de Profissionais - Lei 9.430/96

Impossibilidade de reconhecimento em âmbito administrativo -  
 Posicionamento Definitivo do Judiciário

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)  
 Flavio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)  
 Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel - Relatora  
 EDITADO EM: 14/05/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes, Raquel Motta Brandão Minatel, Sidney Eduardo Stahl, José Luiz Bordignon, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel e Paulo Sérgio Celani.

**Relatório**

Por bem descrever os fatos, adoto trecho do voto da DRJ-Recife (PE) (fl. 69), abaixo transcrito, que resume com bastante propriedade a demanda:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 14/05/2013 por MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL, Assinado digitalmente em 23/05/2013 por MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL, Assinado digitalmente em 28/05/2013 por FLAVIO DE CASTRO PONTES

Impresso em 28/05/2013 por MARIA FRANCISCA MEDEIROS DE AQUINO - VERSO EM BRANCO

*Conforme já relatado na presente decisão, o pedido de compensação efetivado pela interessada por meio das Dc~ de fls. 02/05, não foi homologado pela autoridade a quo, sob a alegação de que os créditos alegados não existiam, pelo fato de o pedido de restituição correspondente haver sido considerado não-formulado no Processo Administrativo nº 11618.000660/2005-71, conforme cópia do Despacho Decisório de fl.12 daquele processo.*

*6. A contribuinte, na sua manifestação de inconformidade, tece considerações sobre vários assuntos, que se resumem a: (i) o pedido de restituição dos créditos por ela indicados nas Dcomp não foi julgado em última instância administrativa, estando pendente de análise de recurso perante a delegacia de julgamento; (ii) a falta de competência da autoridade a quo para apreciar pedidos de restituição e compensação, pois entende que tal competência é exclusiva das delegacias especializadas de julgamento; (iii) os créditos correspondem à Cofins recolhida indevidamente, por ser as sociedades civis de prestação de serviços isentas daquela contribuição, conforme entendimento emanado pela Súmula 276 do STJ, de 14.05.2003; (iv) a LC nº118/05, mostra-se ilegal ao estabelecer alteração do prazo de repetição de indébito nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, sendo tal prazo decendial, conforme jurisprudência dos tribunais judiciais.”*

Analisando o litígio, a DRJ-Receife (PE) entendeu por bem não homologar a compensação declarada (fls. 66 e seguintes), conforme ementa abaixo transcrita:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Período de apuração: 10/01/1995 a 15/09/2004 COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.*

*O fato de o contribuinte ingressar com Pedido de Compensação de débitos cujos créditos por ele indicados ainda se encontravam pendentes de decisão administrativa não constitui razão suficiente para a sua não-homologação, uma vez que tal hipótese não encontra respaldo na legislação pertinente à matéria, mormente quando o pedido de reconhecimento desses créditos for formulado anteriormente à compensação pleiteada.*

*A compensação, nos termos em que está definida em lei (art. 170 do CTN), como em qualquer outra compensação dessa natureza, só poderá ser homologada se os créditos do contribuinte em relação à Fazenda Pública, vencidos ou vincendos estejam revestidos dos atributos de liquidez e certeza.*

*ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR. Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da inconstitucionalidade das leis, uma vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese, negar-lhe execução.*

*DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.*

*A extensão dos efeitos das decisões judiciais, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, possui como pressuposto a existência de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da inconstitucionalidade da lei que esteja em litígio e, ainda assim, desde que seja editado ato específico do Sr. Secretário da Receita Federal nesse sentido. Não estando enquadradas nesta hipótese, as sentenças judiciais só produzem efeitos para as partes entre as quais são dadas, não beneficiando nem prejudicando terceiros.*

Às fls. 80 e seguintes consta recurso voluntário apresentado tempestivamente, no qual a Recorrente alega, em apertada síntese, que é isenta do pagamento à COFINS e que a revogação, pela Lei 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar 70/91 é ilegal/inconstitucional.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Relatora

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Como se denota do relatório acima, o Recorrente alega que a Lei 9.430/96 não poderia ter revogado a isenção da COFINS para sociedades de profissionais, nos termos da Lei Complementar 70/91.

Contudo, não assiste razão ao Recorrente. A UMA porque, nos termos da Súmula 02 deste egrégio Conselho de Administrativos de Recursos Fiscais, é vedado ao julgador administrativo declarar a inconstitucionalidade das leis tributárias emanadas. Confira-se:

*“Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”*

A DUAS porque, mesmo que houvesse a possibilidade de o julgador administrativo analisar a constitucionalidade ou não das leis tributárias, *in casu*, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou pela constitucionalidade da revogação da isenção da COFINS das sociedades profissionais. Veja-se as ementas dos julgados paradigmas do STF:

*Contribuição social sobre o faturamento - COFINS (CF, art. 195, I), 2. Revogação pelo art. 56 da Lei 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pelo*

*art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91. Legitimidade. 3. Inexistência de relação hierárquica entre lei ordinária e lei complementar. Questão exclusivamente constitucional, relacionada à distribuição material entre as espécies legais. Precedentes. 4. A LC 70/91 é apenas formalmente complementar, mas materialmente ordinária, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída. ADC 1, Rel. Moreira Alves, RTJ 156/721. 5. Recurso extraordinário conhecido mas negado provimento. (RE 377457, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 17/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-241 DIVULG 18-12-2008 PUBLIC 19-12-2008 EMENT VOL-02346-08 PP-01774)*

*Contribuição social sobre o faturamento - COFINS (CF, art. 195, I). 2. Revogação pelo art. 56 da Lei 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pelo art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91. Legitimidade. 3. Inexistência de relação hierárquica entre lei ordinária e lei complementar. Questão exclusivamente constitucional, relacionada à distribuição material entre as espécies legais. Precedentes. 4. A LC 70/91 é apenas formalmente complementar, mas materialmente ordinária, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída. ADC 1, Rel. Moreira Alves, RTJ 156/721. 5. Recurso extraordinário conhecido mas negado provimento. (RE 377457, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 17/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-241 DIVULG 18-12-2008 PUBLIC 19-12-2008 EMENT VOL-02346-08 PP-01774)*

Por todo exposto, sem maiores delongas, considerando que o crédito tributário declarado com pago indevidamente pelo Recorrente em sua compensação refere-se à COFINS incidente sobre a receita das sociedades de profissionais, como alegado no próprio Recurso Voluntário em análise, nego provimento a este, mantendo, *in totum*, a decisão da d. Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Recife (PE).

Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel